



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012788/2003-19
Recurso nº : 140.839 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e VALDIR AGOSTINHO PIRAN (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.028

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Verificado que o recurso autuado como IRPJ na realidade refere-se a exigência de IRPF, declina-se da competência a favor de uma das câmaras especializadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e VALDIR AGOSTINHO PIRAN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre IRPF a favor de uma das Câmaras especializadas , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012788/2003-19
Acórdão nº : 103-22.028

Recurso nº : 140.839 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e VALDIR AGOSTINHO PIRAN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

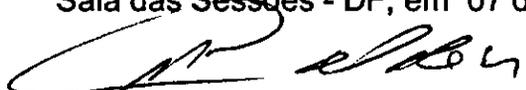
VALDIR AGOSTINHO PIRAN e a 3ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF, recorrem a este Colegiado da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/BSA Nº 9.100/2004, que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo, relativamente ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário de 1998, exercício de 1999.

Os presentes autos foram autuados neste Conselho como sendo de IRPJ, constando como sujeito passivo a firma individual Valdir Agostinho Piran.

Entretanto, examinando o auto de infração de fls. 62/65 verifica-se que se trata de autuação da pessoa física, cuja apreciação do recurso é de competência da 2ª, 4ª ou 6ª Câmaras deste Conselho, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência a favor de uma das câmaras especializadas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA